

Processo Principal: 1095381
Natureza: Representação
Processos Apensos: 1095599, 1098322 e 1098267 (Representações)
Representante: Ministério Público de Contas de Minas Gerais
Representado: Ildeu Heleno dos Santos e outros
Jurisdicionados: Prefeituras Municipais de Ouro Branco, Ouro Preto, Mariana e Congonhas
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Fase da Análise: Análise da defesa

1. RELATÓRIO

Tratam-se de representações oferecidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), por meio do procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em virtude da acumulação, pelo Senhor Ildeu Heleno dos Santos, médico, de cargos e funções públicas em desacordo com as hipóteses constitucionais, situação identificada durante a execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES./17.

A presente Representação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente José Alves Viana em 16/10/2020 (Peça nº 06). Após a autuação e distribuição do processo, o então Conselheiro-Relator, Adonias Monteiro, determinou a remessa do feito à Unidade Técnica (Peça nº 08). Em seguida, à peça nº 24, foi juntado termo de apensamento dos Processos n. 1.098.267, 1.098.322 e 1.095.599 aos presentes autos em razão da conexão da matéria.

Ato seguido, o processo foi submetido à relatoria do conselheiro Cláudio Terrão e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) elaborou o estudo técnico constante à Peça nº 27 do SGAP. Naquela ocasião, reconheceu o acúmulo irregular de 05 (cinco) cargos/funções públicas remuneradas, no período de 03/2017 a 05/2018, por parte do senhor Ildeu Heleno dos Santos. Adicionalmente, identificou a incompatibilidade de horários das jornadas de trabalho do servidor em questão, nos dias 04/03/2017, 12/09/2017, 01/12/2017, 05/03/2018 e 19/03/2018. Sugeriu a aplicação de multa em decorrência de tais irregularidades e a citação do indigitado servidor.

Sugeriu, também, que se estabelecesse comunicação com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e se lhe reportasse a acumulação ilícita – superior a 2 (dois) cargos/funções públicas – realizada pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos, bem como as declarações omissas prestada pelo servidor aos municípios, a fim de que o MPEMG adotasse as medidas que entendesse necessárias ao caso.

Além disso, recomendou ao Município de Ouro Branco que instaurasse procedimento administrativo, a fim de apurar eventuais prejuízos ao erário, tendo em vista as irregularidades constatadas. Sugeriu, ainda, que o referido Município adotasse medidas, em prazo razoável, para corrigir as fragilidades identificadas quanto ao controle de frequência dos servidores públicos, a fim de torná-lo mais fidedigno.

Ante as considerações tecidas por esta Unidade Técnica, o relator determinou, à Peça n. 32, a citação dos Senhores Ildeu Heleno dos Santos, médico, José de Freitas Cordeiro, prefeito municipal de Congonhas, à época, Ricardo Alexandre Gomes, presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) do Município de Congonhas à época, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, prefeito municipal de Mariana à época, Dan Ribeiro de Assis Paiva, presidente da CTCE do Município de Mariana à época, Júlio Ernesto de Grammont Machado, prefeito municipal de Ouro Preto à época, Hélio Márcio Campos, prefeito municipal de Ouro Branco à época, e Waldiney Lindomar Tavares, presidente da CTCE do Município de Ouro Branco à época, para que apresentassem defesa.

Ato seguinte, foram expeditos ofícios aos Representados mencionados na Peça n. 32, os quais apresentaram defesa às Peças n. 49 (Hélio Marcio Campos e Waldiney Lindomar Tavares), 59 (Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo), 70 (Ricardo Alexandre Gomes), 73 (Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Dan Ribeiro de Assis Paiva, Mara Lúcia Pereira Carvalho, Cristiane Moura Oliveira) e 79 (José de Freitas Cordeiro). O senhor Ildeu Heleno dos Santos não apresentou defesa¹.

¹ Observe-se que as senhoras Mara Lúcia Pereira Carvalho e Cristiane Moura Oliveira apresentaram defesa, embora não tivessem sido mencionadas no despacho proferido à Peça n. 32. Tais senhoras figuram, todavia, como Representados nos autos apensos n. 1098267/Mariana. Conforme será exposto a seguir, a análise da defesa das mencionadas senhoras deve, salvo melhor juízo, ficar a cargo das Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios. Na mesma ocasião, tais Coordenadorias deverão avaliar a viabilidade da citação dos Representados constantes nos autos apensos.

Por fim, à Peça n. 81, a Secretaria da Segunda Câmara encaminhou os presentes autos a esta CFAA, para análise da documentação acostada ao processo, em cumprimento às determinações do despacho proferido à Peça n. 77.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Antes de se passar à análise das defesas juntadas aos autos, cumpre destacar que o Exmo. Conselheiro Presidente determinou o apensamento dos presentes autos às Representações n. 1098267, 1098322 e 1095599, o que foi feito às Peças n. 23 e 24 da Representação n. 1095381 (processo principal).

Feitas essas observações, e considerando que as petições iniciais das quatro Representações sob exame possuem elementos em comum, apresenta-se o quadro abaixo, no qual se resumem seus principais apontamentos e polos passivos.

Processo	Município	Polo Passivo	Apontamentos
1095381	Congonhas	Ildeu Heleno dos Santos (servidor); José de Freitas Cordeiro (Prefeito); Ricardo Alexandre Gomes, Keite Cristina Faria Borba e Alice Henriques Silva Teixeira (membros da comissão processante da TCE)	Peça n. 01 do SGAP: Ausência de instrução da Tomada de Contas Especial por omissão (item “B”); Acumulação ilícita de cargos (item “C”); Contratação temporária irregular (item “D”).
1095599	Ouro Preto	Ildeu Heleno dos Santos (servidor); Júlio Ernesto de Grammont Machado (Prefeito)	Peça n. 02 do SGAP: Ausência de instauração da Tomada de Contas Especial item “B”); Acumulação ilícita de cargos (item “C”).
1098322	Ouro Branco	Ildeu Heleno dos Santos (servidor); Hélio Márcio Campos (Prefeito); Waldiney Lindomar Tavares, Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto Cortes (membros da comissão processante da TCE)	Peça n. 02 do SGAP: Omissão na remessa da Tomada de Contas Especial (item “B”); Acumulação ilícita de cargos (item “C”).
1098267	Mariana	Ildeu Heleno dos Santos (servidor); Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior (Prefeito); Dan Ribeiro de Assis Paiva, Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira (membros da comissão processante da TCE)	Peça n. 02 do SGAP: Omissão na remessa da Tomada de Contas Especial (item “B”); Acumulação ilícita de cargos (item “C”).

Outrossim, o quadro a seguir foi construído a partir do cotejo das condutas indicadas pelo *Parquet* na exordial de cada processo. Em síntese, as condutas atribuídas a cada um dos Representados são:

Representado	Cargo	Conduta
Ildeu Heleno dos Santos (figura como Representado nos quatro processos)	Médico	Acumulação ilícita de cargos; declaração inidônea de não acumulação de cargos (somente na Representação n. 1095381, de Congonhas); não cumprimento da jornada de trabalho; recebimento de valores sem prestação dos serviços, a ensejar dano ao erário e dever de ressarcimento
José de Freitas Cordeiro	Prefeito de Congonhas	Contratação temporária irregular; responsabilidade solidária em pagamentos ilegais por serviços não prestados; dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente
Ricardo Alexandre Gomes, Keite Cristina Faria Borba e Alice Henriques Silva Teixeira	Membros da comissão processante da TCE em Congonhas	Instrução parcial da TCE, sem os elementos mínimos para a investigação da irregularidade e quantificação do dano, por omissão de dever de ofício; responsabilidade solidária de dano ao erário.
Júlio Ernesto de Grammont Machado	Prefeito de Ouro Preto	Responsabilidade solidária em pagamentos ilegais por serviços não prestados; dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente; ausência de medidas administrativas para desconstituição de vínculo acumulado ilicitamente; desídia na instauração da Tomada de Contas Especial visando a apuração de dano ao erário
Hélio Márcio Campos	Prefeito de Ouro Branco	Obstrução às atividades de controle externo exercidas pelo MPCMG, e violação do dever de colaboração com os órgãos de controle; realização de pagamento irregular para serviços sem comprovação de jornada de trabalho, a ensejar o dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente.
Waldiney Lindomar Tavares, Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto Cortes	Membros da comissão processante da TCE em Ouro Branco	Desídia no dever de colaboração ao controle externo e omissão de dever de ofício; desídia na remessa de documentos e informações visando lastrear a apuração de dano ao erário, objeto da Tomada de Contas Especial; responsabilidade solidária de dano ao erário.
Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior	Prefeito de Mariana	Obstrução às atividades de controle externo exercidas pelo MPCMG, e violação do dever de colaboração com os órgãos de controle; realização de pagamento irregular para serviços sem comprovação de jornada de trabalho, a ensejar o dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente.

Dan Ribeiro de Assis Paiva, Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira	Membros da comissão processante da TCE em Mariana	Desídia no dever de colaboração ao controle externo e omissão de dever de ofício; desídia na remessa de documentos e informações visando lastrear a apuração de dano ao erário, objeto da Tomada de Contas Especial; responsabilidade solidária de dano ao erário.
---	---	--

Uma vez explicitado o conteúdo discutido nas Representações propostas, expõem-se, a seguir, as principais considerações tecidas pelos Representados em suas defesas. Em termos gerais, alegaram o seguinte:

Autos n. 1095381 – Peça n. 49 – Defesa Hélio Marcio Campos (Prefeito de Ouro Branco) e Waldiney Lindomar Tavares (Servidor Efetivo designado para presidir a Comissão de Tomadas de Contas Especial do Município)

Preliminarmente, defenderam a ilegitimidade passiva do senhor Hélio Márcio Campos, ao argumento de que ele delegou atribuições a outros servidores (nos termos do Decreto Municipal 8.516/2017), para que realizassem as contratações ora discutidas. Quanto ao mérito, aduziram que toda a documentação requisitada pelo MPC foi apresentada no dia 17/03/2021, por meio do protocolo 0102010211/2021 e que sempre houve efetiva colaboração com o órgão ministerial.

Salientaram que eventuais atrasos na entrega da documentação requerida decorreram dos desafios oriundos da pandemia de COVID-19 e que referidos documentos foram entregues a esta Corte de Contas antes da citação dos defendentes nos presentes autos, o que denotaria sua boa-fé. Afirmaram que o Sr. Waldiney, na condição de presidente da Comissão da TCE, elaborou Termo de Entrega, por meio do qual teria comprovado a entrega de todos os documentos requeridos, inclusive o relatório final do processo, ao Controle Interno do Município no dia 20/10/2020. Salientaram que não houve desídia na apuração de eventual dano ao erário.

Aduzem que, em suas apurações, o Município concluiu pela não ocorrência de dano ao erário. Frisaram que a Unidade Técnica encontrou incompatibilidade de horários, quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, apenas em relação a cinco dias, período de tempo

irrisório quando comparado com o total de tempo laborado pelo senhor Ildeu Heleno dos Santos. Observaram que a instauração de nova Tomada de Contas Especial representaria grave violação ao princípio da economicidade.

Finalmente, afirmaram que o Município vem adotando políticas de governança pública para o aprimoramento de sua gestão e que implantou o sistema de ponto eletrônico para viabilizar a correta marcação das jornadas de trabalho dos seus servidores. Requereram o acolhimento da preliminar arguida, que as pretensões do MPC sejam julgadas improcedentes e o reconhecimento do cumprimento de todas as determinações atinentes à TCE determinada por este Tribunal de Contas.

Autos n. 1095381 – Peça n. 59 – Defesa Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo (Prefeito de Ouro Preto)

Preliminarmente, afirmou que não há qualquer demonstração nos autos de que o prefeito tenha agido de forma intencional a causar as irregularidades ora discutidas. Quanto ao mérito, aduziu que o Município não apurou nenhum dano ao erário resultante da atuação do senhor Ildeu Heleno dos Santos e que o referido servidor tem exercido suas atividades de forma exemplar, desde sua aprovação em concurso público, ocasião na qual assinou declaração de não acumulação ilícita de cargos, funções e empregos públicos.

Por fim, alegou que o servidor em questão tem cumprido sua carga horária de forma exemplar, contando pouquíssimas faltas em seu histórico (as quais, inclusive, foram deduzidas de seu vencimento). Requereu que as pretensões do MPC sejam julgadas improcedentes.

Autos n. 1095381 – Peça n. 70 – Defesa Ricardo Alexandre Gomes (membro da comissão processante da TCE em Congonhas)

Alegou que não incorreu em nenhuma das irregularidades apontadas pelo MPC e que a TCE, sob sua responsabilidade, foi realizada a contento. Aduziu que, em suas apurações, o Município concluiu pela não ocorrência de dano ao erário. Aduziu que a declaração de não acumulação de cargos do senhor Ildeu Heleno dos Santos não foi juntada à TCE, por equívoco do Município, mas que referido documento foi encaminhado ao MPC em momento posterior. Requereu que as pretensões do MPC sejam julgadas improcedentes.

Autos n. 1095381 – Peça n. 73 – Defesa Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior (Prefeito do Município de Mariana, à época), Dan Ribeiro de Assis Paiva, Mara Lúcia Pereira Carvalho, Cristiane Moura Oliveira (membros da comissão processante da TCE em Mariana)

Alegaram que não incorreram em nenhuma das irregularidades apontadas pelo MPC e que foram realizadas duas TCEs para apurar as irregularidades discutidas nestes autos, uma em 2018 e outra em 2020. Salientaram que ambas foram realizadas a contento. Aduziram que, em suas apurações, o Município concluiu pela não ocorrência de dano ao erário. Requereram o arquivamento do feito em relação a si próprios.

Autos n. 1095381 – Peça n. 79 – Defesa José de Freitas Cordeiro (Prefeito do Município de Congonhas, à época)

Preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que delegou atribuições a outros servidores, para que realizassem as contratações ora discutidas. Aduziu, ainda, que a contratação do senhor Ildeu Heleno dos Santos ocorreu em mandato anterior ao mandato do Representado. Quanto ao mérito, alegou que sempre colaborou com os órgãos de controle e nunca agiu com dolo de causar dano ao Município.

Aduziu que agiu com diligência para a instauração da TCE determinada por esta Corte de Contas, salientando que ela foi realizada a contento. Requereu o acolhimento da preliminar arguida, que as pretensões do MPC sejam julgadas improcedentes e o

reconhecimento do cumprimento de todas as determinações atinentes à TCE determinada por este Tribunal de Contas.

2.1. Da acumulação ilícita de cargos por parte do senhor Ildeu Heleno dos Santos

Conforme estudo técnico constante à Peça nº 27 do SGAP, esta CFAA reconheceu o acúmulo irregular de 05 (cinco) cargos/funções públicas remuneradas, no período de 03/2017 a 05/2018, por parte do senhor Ildeu Heleno dos Santos. Adicionalmente, identificou a incompatibilidade de horários das jornadas de trabalho do servidor em questão², nos dias 04/03/2017, 12/09/2017, 01/12/2017, 05/03/2018 e 19/03/2018. Identificou, ainda, que o referido servidor omitiu informações ao prestar declaração de não acumulação de cargos públicos junto aos Municípios de Ouro Preto e Congonhas:

[...]

Na declaração apresentada ao Município de Ouro Preto, em 06/12/2007, o servidor não informou os vínculos que mantinha com o Município de Mariana (cargo efetivo) e com o Município de Congonhas (servidor temporário).

Na declaração apresentada ao Município de Congonhas, em 01/11/2007, o servidor informou somente o vínculo com o Município de Mariana. No entanto, nessa data, pelos documentos constantes dos autos, mantinha vínculo com o Município de Congonhas (servidor temporário) e com o Município de Ouro Preto (cargo efetivo).

Nos autos, não foi localizado a declaração de não acumulação de cargos apresentada ao Município de Ouro Branco. No entanto, o Sr. Hélio Márcio Campos, Prefeito de Ouro Branco, informou que o servidor, no momento que iniciou o vínculo com o Município, assinou declaração de “inacumulação ilícita de cargos públicos”.

[...]

Embora regularmente citado (Peça n. 45), o senhor Ildeu Heleno dos Santos não apresentou defesa, de modo que as alegações do MPC não foram contestadas. A esse respeito, cumpre destacar que, conquanto o Aviso de Recebimento da citação postal enviada ao senhor Ildeu dos Santos tenha sido assinado por terceira pessoa, tal fato, por

² A incompatibilidade entre as jornadas de trabalho do servidor foi usada como subsídio para elucidar as irregularidades voltadas à acumulação ilícita de cargos (competência desta Coordenadoria). Todavia, entende-se que essa incompatibilidade deve ser analisada à parte, quando da análise da lisura das Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos Municípios e da aferição de eventual dano ao erário.

si, não afasta a regularidade do ato citatório. De fato, esse tem sido o entendimento desta Corte de Contas:

DENÚNCIA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. REJEIÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL ASSINADO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO PROIBITIVA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Chefes do Poder Executivo Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

2. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, ainda que recebida por terceiros, o que ocorreu no processo em exame.

3. Desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a vantajosidade para a Administração Pública.

4. Ante a ausência de cláusula no instrumento convocatório que impeça a participação de empresas revendedoras no certame para aquisição de veículos zero km, não se deve invocar o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo à Administração Pública como óbice à participação dessas licitantes na disputa, desde que comprovem a capacidade de entregar bens com as características inerentes aos veículos novos, que atendam plenamente às especificações do edital.

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.

(Denúncia n. 1104830. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Sessão: 27/09/2022. Publicação: 14/10/2022)

Assim sendo, considerando a vasta documentação já analisada por esta Unidade Técnica, quando da prolação do Relatório Técnico juntado à Peça n. 27, e que as defesas apresentadas não trouxeram qualquer argumento apto a afastar as conclusões desta CFAA, não há dúvidas que referida irregularidade, de fato, ocorreu.

Desse modo, reitera-se o posicionamento adotado no Relatório Técnico proferido à Peça n. 27 e sugere-se a aplicação de multa, nos termos do artigo 83, inciso I, c/c inciso II do artigo 85 da LC n. 102/2008, ao senhor Ildeu Heleno dos Santos.

Outrossim, reitera-se que o relator deve considerar a possibilidade de remeter as informações referentes às omissões constantes nas declarações de cargos ao Ministério Público de Minas Gerais, para que aquele órgão possa tomar as medidas que julgar pertinentes.

Por outro lado, no que diz respeito aos prefeitos dos Municípios de Ouro Preto, Ouro Branco, Mariana e Congonhas, entende-se que não deve ser aplicada sanção a tais gestores em decorrência das ilicitudes discutidas neste tópico.

Inicialmente, é importante pontuar que, em geral, os referidos gestores adotaram todas as medidas necessárias para que a contratação do senhor Ildeu Heleno dos Santos se aperfeiçoasse dentro dos limites da legalidade. A esse respeito, são dignas de nota as declarações de não acumulação de cargos mencionadas pela Unidade Técnica em seu relatório, proferido à Peça n. 27.

No que diz respeito ao Município de Ouro Branco, embora não tenha sido localizada declaração de não acumulação de cargos nos autos, os documentos juntados à Peça n. 02, do processo n. 1098322, indicam que a municipalidade se mobilizou no sentido de regularizar a situação do senhor Ildeu Heleno dos Santos. A esse respeito, é importante mencionar o e-mail enviado a esta Corte de Contas (Peça n. 02, página 70 – por meio do qual o Município demonstrou seu comprometimento com o as atividades de controle externo), as notificações juntadas às páginas 77 e 78 (da mesma Peça) – por meio das quais a municipalidade notificou o servidor e requereu explicações sobre sua situação, entre outros.

Nesse contexto, insta salientar que os vínculos do servidor junto às administrações públicas municipais já foram regularizados³, o que evidencia que os Municípios de Ouro

³ Os documentos que comprovam a regularização dos vínculos do servidor são: Termo de Rescisão de Trabalho, Município de Ouro Branco; Decreto n. 5.0824, Município de Ouro Preto; e Certidão Funcional, Município de Congonhas. Esses documentos podem ser encontrados, respectivamente, nos seguintes autos: Representação n. 1098322 (Peça n. 16 do SGAP, fl. 21 do pdf), Representação n. 1095599 (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “NOTICIA DE IRREGULARIDADE 021_2020_460 Vol 01”, fl. 218/219 do pdf), Representação n. 1095381 (Peça n. 10 do SGAP, fl. 02 do pdf).

Preto, Congonhas e Mariana também adotaram medidas semelhantes às mencionadas no parágrafo anterior. A esse respeito, foi transcrito, a seguir, excerto colhido do relatório técnico proferido à Peça n. 27.

[...]

Conforme consta no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), o servidor Ildeu Heleno dos Santos mantém vínculo apenas com o Município de Congonhas – Médico – e com o Município de Mariana – Médico Diversas Áreas. Dessa forma, no que se refere à acumulação irregular, a situação do servidor foi regularizada.

Nesse sentido, documentos que comprovam a regularização dos vínculos irregulares: Termo de Rescisão de Trabalho, Município de Ouro Branco; Decreto n. 5.0824, Município de Ouro Preto; e Certidão Funcional, Município de Congonhas.

[...]

Finalmente, tendo em vista que a presente análise acabou por afastar a responsabilidade dos gestores municipais, conforme discutido nos parágrafos acima, não serão tecidas considerações adicionais sobre as defesas apresentadas, seja em relação às suas preliminares arguidas seja em relação às suas questões de mérito.

2.2 – Da realização de contratações temporárias irregulares (Município de Congonhas)

Por questões de celeridade e economia processual, reitera-se o entendimento já proferido por esta Unidade Técnica, no relatório registrado à Peça n. 27. Tendo em vista que a análise de eventuais irregularidades atinentes à realização de contratações temporárias em muito extrapolaria as matérias discutidas nos presentes autos, os quais já reúnem uma vasta gama de documentos e representados, entende-se que tal análise seria inoportuna neste momento.

De todo modo, entende-se que o Conselheiro relator deve avaliar a viabilidade de se realizar tais apurações em processo próprio. Para fins de esclarecimento, assim se posicionou esta CFAA em seu relatório técnico:

[...]

Dessa forma, tendo em vista a materialidade, oportunidade, riscos e benefícios do controle, entende-se que a análise desse apontamento, nessa representação, não seria eficiente, uma vez que demandará análise de documentos não presentes aos autos, a intimação de agentes públicos não envolvidos nas irregularidades apontadas nas presentes representações do MPC, para se concluir, talvez, pela improcedência do apontamento.

Além disso, este Tribunal de Contas tem entendimento – Consulta n. 838498 - no sentido de que profissionais de saúde, para atender Programas de Saúde da Família, podem ser contratados pelo tempo que durar o programa/repasso, o que poderia ser a situação à época da contratação.

Ademais, trazer outros responsáveis para o processo pode representar uma perda de objetividade e tramitação razoável do processo, uma vez que já há vários representados no presente processo. Além disso, entende-se que esse apontamento não interfere nas questões principais, que são a acumulação indevida de cargos públicos e prejuízo ao erário.

Dessa forma, entende-se, respeitosamente, inoportuna a análise desse apontamento no presente processo. No entanto, nada impede que, entendendo-se pela necessidade da análise da questão, seja esta objeto de processo próprio.

[...]

2.3 – Da lisura das Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos Municípios de Ouro Preto, Ouro Branco, Mariana e Congonhas

Entende-se que a análise da documentação referente às Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos municípios de Ouro Preto, Ouro Branco, Mariana e Congonhas compete, salvo melhor juízo, à Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Assim, considerando as disposições do art. 41, *caput* e inciso VIII, da Resolução Delegada 03/2021, transcritas abaixo e que conferem às Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios o dever de promover as Tomadas de Contas Especiais em relação a esses entes federativos, entende-se que a análise desse tópico não compete a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão.

Das 1ª a 3ª Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios

Art. 41. As Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios têm por finalidade executar ações de controle e exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração municipal, competindo-lhes:

[...]

VIII – propor a instauração de tomada de contas, nos casos em que as contas não tenham sido prestadas no prazo legal, além da instauração, pelo jurisdicionado, de tomada de contas especial ou a conversão, pelo Relator, de processo em tomada de contas especial, nos termos de ato normativo próprio;

[...]

Portanto, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para análise dos apontamentos do MPC relativos a eventuais irregularidades quando da instauração da Tomada de Contas Especial pelos Municípios em questão.

3. CONCLUSÃO

Ante as considerações tecidas ao longo deste relatório técnico, esta Unidade Técnica sugere a adoção das seguintes medidas:

A - Da acumulação ilícita de cargos por parte do senhor Ildeu Heleno dos Santos

- Aplicação de multa, nos termos do artigo 83, inciso I, c/c inciso II do artigo 85 da LC n. 102/2008, ao senhor Ildeu Heleno dos Santos, em decorrência da acumulação ilícita de cargos de 05 (cinco) cargos/funções públicas remuneradas (sem compatibilidade de horários), no período de 03/2017 a 05/2018, junto aos Municípios de Ouro Preto, Ouro Branco, Mariana e Congonhas;
- Aplicação de multa, nos termos do artigo 83, inciso I, c/c inciso II do artigo 85 da LC n. 102/2008, ao senhor Ildeu Heleno dos Santos em decorrência da omissão de informações relevantes, quando da apresentação de declaração de não acumulação de cargos públicos junto aos Municípios de Ouro Preto e Congonhas. Nesse caso, entende-se que o relator também deve considerar a possibilidade de remeter tais informações ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para que aquele órgão possa tomar as medidas que julgar pertinentes;
- Não aplicação de sanção aos Prefeitos Municipais de Ouro Preto, Ouro Branco, Mariana e Congonhas, em decorrência das irregularidades discutidas neste tópico.

B – Da realização de contratações temporárias irregulares (Município de Congonhas)

- Entende esta Unidade Técnica que a análise de eventuais irregularidades atinentes à realização de contratações temporárias revela-se inoportuna neste momento. De todo modo, entende-se que o Conselheiro relator deve avaliar a viabilidade de se realizar tais apurações em processo próprio.

C - Da lisura das Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos Municípios de Ouro Preto, Ouro Branco, Mariana e Congonhas

- Encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para aferição de eventuais irregularidades, quando da instauração das Tomadas de Contas Especiais pelos Municípios em questão.

D – Proposta de encaminhamento

Quanto à tramitação dos presentes autos, sugere-se que eles sejam encaminhados ao Conselheiro Relator, em obediência ao despacho proferido à Peça n. 77.

À apreciação superior.

CFAA, 02 de dezembro de 2022.

Matheus Franco Álvaro Teixeira
Analista de Controle Externo
TC 3364-0

Ao Conselheiro Relator, Cláudio Terrão.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 06 de dezembro de 2022, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 77.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora em exercício da CFAA
TC 2703-8